



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005334-54.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante LUCIA ALMEIDA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3105

APELAÇÃO Nº: 1005334-54.2024.8.26.0358

COMARCA: MIRASSOL

ORIGEM: 3ª VARA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: MARCELO TAKAOKA

APELANTE: LUCIA ALMEIDA DOS SANTOS

APELADO: BANCO BMG S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL
C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E
MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
APELAÇÃO DA AUTORA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, sob o fundamento de que as contratações de cartões RMC foram legítimas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a regularidade da contratação digital de cartão RMC; (ii) presença do dano material e moral e, em caso positivo, seus respectivos valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As assinaturas eletrônicas da autora foram validamente realizadas, com identificação da signatária por meio de biometria facial, IP e localização.

4. Não há indícios de fraude.

5. Inobstante tenha a autora depositado em juízo o valor dos saques efetuados, as contratações foram claras e o direito à informação do consumidor foi respeitado. Sentença mantida.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 210/215, cujo relatório é adotado, que revogando a liminar de fls. 51/52, julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais, sob o fundamento de que, sendo legítima a contratação, não há se falar em nulidade contratual, declaração de inexigibilidade dos débitos, restituição de valores e muito menos em indenização por danos morais.

Apresentado MLE pela autora, deferiu o levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 53/56).

Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% do valor da causa, com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil), a incidir a partir do ajuizamento e os juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406, §1º, do CC), a incidir a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça concedida à autora (fls. 51/52).

Inconformada, apela a autora (fls. 226/232) alegando, em síntese, que pretende a reforma da r. sentença para que seja: a) declarada a rescisão dos contratos de cartão RMC, na medida em que não pretendia aderir a empréstimos em dinheiro em sua conta, mas a cartão para fazer compras; b) determinada a devolução em favor do banco dos valores depositados nos autos (fls. 55/56); c) a restituição dos valores descontados indevidamente de seu benefício em dobro; d) a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, pugna pela conversão do julgamento em diligência para que este E. TJSP aprecie a prova de fls. 204 ou pela cassação da sentença, por cerceamento de defesa, devolvendo-se os autos ao primeiro grau para apreciação da prova de fls. 204 (*pen drive* depositado em cartório pela autora contendo mídia).

Contrarrazões apresentadas pelo banco às fls. 236/251.

Apelo tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 51/52), sendo regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cerceamento de defesa:

Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa pela alegada

não apreciação da mídia contida no *pen drive* depositado em cartório pela autora (fls. 204).

De fato, o juiz é o destinatário da prova, devendo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e, ainda, indeferir as inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370, do Código de Processo Civil, o que se alinha ao princípio da duração razoável do processo consagrado no artigo 139, inciso III, do mesmo diploma.

Outrossim, não se cogita de conversão do julgamento em diligência, havendo elementos de prova suficientes nos autos para o deslinde da demanda.

Mérito:

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatária final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”. Na hipótese, diante da hipossuficiência da Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço, a requerente, muito embora não negue a contratação de cartão RMC - nº 20610048 e nº 20610318, incluídos no benefício da autora em 08/07/2024, conforme histórico de empréstimo consignados do INSS (fls. 40/42- busca a rescisão do contrato sob a alegação de ter sido induzida a erro no que diz respeito à modalidade de contratação.

Neste cenário, cumpria à requerida, à luz da inversão do ônus probante e do art. 373, II, do CPC, comprovar a regularidade do negócio, inclusive como fato impeditivo do direito da autora.

Foram feitos dois saques (fls. 49/50). A autora requereu a

consignação em juízo do valor de R\$3.132,00 (fls. 55/56).

O banco réu, em contestação (fls. 73/98) sustenta serem regulares as contratações, indicando o respectivo link de vídeo autorizando saques. Apresentou os instrumentos relativos aos contratos, celebrados de forma eletrônica (como autoriza a Lei 10.820 e a Instrução Normativa 28 do INSS), quais sejam: termos de adesão a cartão de crédito consignado benefício emitido pelo Banco BMG S.A. e autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 145/148); seguro de vida (fls. 149/150), termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado (fls. 151), termo de autorização do beneficiário – INSS (fls. 160/161), documentos acompanhados pelo documento pessoal da autora (fls. 162) e *selfie* (fls. 163). Comprovante de saques à fls. 83.

Não há dúvida de que as assinaturas emanaram da parte autora, porque aparelhadas pela data/hora (05/07/2024 às 11:47:25), IP, autenticação eletrônica e Localização (*Rua Moacyr Martins, 1409, Moreira, Mirassol – SP, 15130-000*), conforme fls. 148, 150, 151 assim como documento pessoal (fls. 162) e *selfie* (fls. 163).

A *selfie* enviada reporta à imagem da autora: confrontadas, lado a lado, as fotos constantes no documento enviado (fls. 162 – que, inclusive, é o mesmo juntado pela autora em sua inicial, conforme fls. 21) e a foto enviada para a formalização do contrato, são evidentemente relativas à mesma pessoa.

O endereço informado como geolocalização da assinatura (*Rua Moacyr Martins, 1409, Moreira, Mirassol -SP, 15130-000*) é próximo ao domicílio da autora informado na inicial (*Rua das Camélias, 04-98, Vale do Sol, Mirassol-SP, 15131-134*), conforme consulta realizada junto ao *Google Maps*, a qual resulta na distância de 2,3 km em relação à residência da autora.

Outrossim, no link disponibilizado em contestação e contrarrazões (fls. 86 e 244), possível extrair das imagens e som que a autora própria confirmou a solicitação dos plásticos, bem como autorizou saques.

Em conclusão, os elementos do processo demonstram que a autora, por meio de assinatura eletrônica, aderiu à contratação sabedora de seus termos e condições, porquanto os elementos do processo permitem identificá-la como signatária de maneira inequívoca.

A par disto, os termos da contratação são claros sobre a modalidade da operação. O direito de informação do consumidor, previsto no art. 6º, III, e art. 52, CDC, foi preservado. O contrato é válido, hígido, cercado de garantias sobre a veracidade da anuência da requerente, expressa de modo bem informado. A operação existiu, não havendo fraude e, assim, obriga as partes a seu cumprimento.

A improcedência dos pedidos é imperiosa.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de inexigibilidade de débito - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos do autor - Contratação eletrônica comprovada com captação de imagem de documento de identificação, biometria facial por autorretrato, assinatura digital e indicação de IP e de geolocalização - Meio idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude a autorizar sequer a realização de perícia sobre o documento - Ônus da prova atendido - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito do autor - Recurso não provido." (TJSP-21ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000106-05.2023.8.26.0077- Birigui; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; J.28/06/2024 - gn).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS. empréstimo consignado. SENTENÇA DE parcial PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO de ambas as partes. CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DEVIDAMENTE comprovada. acesso pessoal, geolocalização, fotografia (selfie) Da CONSUMIDORA e apresentação de documento pessoal de identidade. CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO PERMITIDA PELA IN 28/2008 DO INSS. VALORES CONTRATADOS DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE EM NOME Da AUTORA. AUSENTES INDÍCIOS DE FRAUDE. CONDUTA LÍCITA DO réu. descontos NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO decorrentes de contratação válida e regular. apelo provido. recurso da autora quanto À majoração da indenização por danos morais. prejudicado. Inexistência de danos indenizáveis e de direito à restituição de valores. RECURSO DESPROVIDO. sentença reformada. inversão do ônus da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1009563- 94.2023.8.26.0066; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024 - gn)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora